



Acórdão 00732/2020-5 - 2ª Câmara

Processo: 00380/2016-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: DAYANI BITTENCOURT BARBOSA

Responsável: SEBASTIAO FOSSE, SERGIO FARIAS FONSECA

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO
MONTEIRO – DISPENSA DO ENVIO DA TCE –
ART. 9º DA IN 32/2014 – DETERMINAÇÕES –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas ao Poder Executivo do Município de Jerônimo Monteiro, por meio da Decisão TC 3705/2015 (Processo TC 2398/2014), caso medidas administrativas não fossem suficientes para elidir o dano em virtude de supostas irregularidades no município durante o exercício de 2011 e 2012.

Em cumprimento à Decisão TC 3705/2015, o Prefeito Municipal à época, Sr. Sebastião Fosse, encaminhou o OFÍCIO/PMJM/GPM nº 765/2015, comunicando a instauração da Tomada de Contas Especial e remetendo cópia da Portaria Municipal 392/2015, a qual nomeia a respectiva Comissão.

Após, a Sra. Halessandra Damaceno de Brito – Presidente da Comissão de Tomada de Contas, mediante ofício às fls. 46/47, solicitou a prorrogação do prazo por mais 180 dias, tendo em vista o volume de trabalho requerido, as limitações estruturais, de pessoal e de conhecimento necessários.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – Secex Previdência, a qual, por meio da Manifestação Técnica 748/2016 (fls. 51-54), opinou pela concessão de dilação de prazo requerida, o que foi acompanhado por este Conselheiro Relator através da Decisão da 2ª Câmara nº 2753/2016-2.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle de Documentos – NCD à fl. 73 informou que não consta no sistema e-TCEES, documentação alguma protocolizada em nome do Sr. Sebastião Fosse, referente à conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 392/2015.

Foi elaborada por este Conselheiro Relator a Decisão Monocrática nº 1655/2016-7, determinando a notificação do Sr. Sebastião Fosse, para que no prazo de 10 dias encaminhasse a conclusão da TCE.

O Núcleo de Controle de Documentos através do Despacho nº 4941/2017-7 (fl.82), informou que não foi protocolizada nenhuma documentação referente à conclusão da TCE.

Com isso, temos o Acórdão 00251/2017-4 aplicando multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Sebastião Fosse, notificação ao atual Prefeito de Jerônimo Monteiro Sr. Sergio Farias de Fonseca para que no prazo de 30 dias encaminhasse a conclusão da TCE.

Ocorre que mais uma vez o Núcleo de Controle de Documentos através do Despacho nº 51708/2017-8 informou que não consta nenhuma documentação referente a conclusão da TCE pelo Sr. Sérgio Farias de Fonseca.

Assim, por meio da Decisão Monocrática nº 01531/2017-7 foi reiterada a notificação ao Sr. Sergio Farias da Fonseca para que no prazo de 30 dias improrrogáveis encaminhasse a conclusão da TCE, contudo, conforme Despacho nº 65608/2017-3 do NCD, o responsável se manteve silente.

Dessa forma, ante a informação da Secretaria Geral das Sessões – SGS (Despacho nº 65836/2017-1) que o prazo para o Sr. Sérgio Farias Fonseca encaminhar a TCE venceu no dia 09/11/2017, na 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia

20/02/2017 foi proferido Voto aplicando multa ao gestor pelo não envio da Tomada de Contas Especial conforme o disposto no Acórdão TC 01753-2017-9.

Posteriormente, no dia 19/02/2017 fora juntada aos autos a conclusão da Tomada de Contas Especial pelo responsável.

Deste modo, tendo em vista que até o dia 14/03/2018 o Acórdão TC 1753/2017-9 não havia sido publicado, conforme informa a Secretaria Geral das Sessões por meio do Despacho 5628/2018-3, bem como que a Decisão nº 00620/2018-8, anulou Acórdão TC 1753/2017-8 e por consequência deixou de aplicar multa ao responsável, bem como deixou de reiterar notificação para envio da conclusão da tomada de contas especial.

Ato continuo os autos foram encaminhados para a SecexDenúncias que elaborou a Manifestação Técnica nº 00606/2018-8 sugerindo a complementação da tomada de contas especial, que foi acatada por este Relator por meio da Decisão Monocrática nº 01224/2018-7.

Diante do não atendimento ao Termo de Notificação nº 00771/2018-3, foi decidido reiterar a notificação ao Sr. Sérgio Farias da Fonseca para que no prazo de 30 dias encaminhasse a complementação da tomada de contas especial.

Em resposta ao referido Termo de Notificação, foram encaminhados documentos (Resposta de Comunicação 899/2018-1). Ante a juntada dos documentos os autos foram encaminhados à SecexMeios que elaborou a Manifestação Técnica nº 01164/2019-7 opinando pela aplicação de penalidades ao Sr. Sérgio Farias da Fonseca pelo não cumprimento da determinação exarada na Decisão Monocrática nº 01593/2018-6 quanto ao não envio da complementação da TCE, determinação ao atual Prefeito de Jerônimo Monteiro para encaminhar a TCE com todos os documentos/informações previstas no anexo único da IN 32/2014 e determinação ao Núcleo de Controle de Documentos.

Ato contínuo, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que através do Procurador Luís Henrique Anastácio elaborou o Parecer nº 01017/2019-1 encampando o entendimento técnico.

Assim, por meio do Acórdão TC 489/2019-3 fora aplicada multa ao Sr. Sérgio Farias Fonseca, bem como determinado que encaminhasse a esta Corte de Contas o processo de Tomada de Contas Especial e faça constar no mesmo, todos os

documentos/informações, cabíveis, previstas no anexo único da IN 32/2014 no prazo de 60 dias, vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Aplicar Multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Sr. Sérgio Farias Fonseca – Prefeito de Jerônimo Monteiro, com base no artigo 135, inciso VIII e IX da Lei Orgânica c/c artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a inércia do gestor em atender a determinação desta Corte no envio da Conclusão da Tomada de Contas Especial.

1.2 Determinar ao Sr. **Sérgio Farias Fonseca** – Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro que encaminhe a esta Corte de Contas o processo de Tomada de Contas Especial e faça constar no mesmo, todos os documentos/informações, cabíveis, previstas no anexo único da IN 32/2014 no prazo de 60 (sessenta) dias.

1.3 Determinar ao NCD – Núcleo de Controle de Documentos que faça extração de cópia do Relatório de Auditoria da empresa Confere Auditoria, Assessoria e Consultoria Ltda., constante no processo nº 2398/2014 e junte ao presente processo, pois o referido relatório foi a base para elaboração do Relatório Técnico da 6ª Controladoria de Controle Externo, à época, para a Decisão TC 3705/2015 e para o Voto nº 1016/2015, resultando na presente Tomada de Contas Especial, pois o Relatório de Auditoria deverá ser analisado em conjunto com as novas informações e documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro.

Tendo em vista o não cumprimento do item 1.2 do acórdão supracitado, fora proferida a Decisão Monocrática 01101/2019-1, notificando o Sr. Sérgio Farias Fonseca – Prefeito Municipal, bem com a Sra. Dayani Bittencourt – Controladora Municipal para que encaminhassem a esta Corte de Contas, a conclusão da Tomada de Contas Especial no prazo improrrogável de 30 dias.

Assim, a Sra Dayani Bittencourt Barbosa, Controladora Municipal, encaminhou suas justificativas (Defesa/Justificativas 163/2020-4) bem como documentos complementares (Peça Complementar 5113/2020-5).

Ato contínuo os autos seguiram para o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, o qual por meio da Manifestação Técnica 1537/2020-4, opinou por

dispensar o envio da Tomada de Contas Especial, bem como expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1787/2020-8, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou o entendimento técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário analisar o relatório encaminhado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que informa que os servidores da Prefeitura encontram impedimentos para a elaboração e conclusão do relatório, pois em virtude da ausência de expertise, encontram dificuldades entre questões da auditoria e o que apuraram, assim relatam caso a caso, o que fora apurado:

- Pregão nº 004/2012, um total de R\$ 80,30 (**35,54 VRTE**) de possíveis danos por superfaturamento, sendo R\$ 1,20 com canjica; R\$ 51,50 com pó de café, R\$ 27,60 com mingau de milho;
- Pregão nº 009/2012, um total de R\$ 351,90 (**155,78 VRTE**) de possíveis danos, referente a não desconto (retenção) de ISS em nota fiscal de lavagem de veículos;
- Processo 617/2011, contratação de show artístico da banda curtisom, preço de R\$ 500,00 a maior que o praticado, correspondendo a **233,67 VRTE**.
- Banda Detonautas, expo agro de 2011, contratado por R\$ 45.000,00 enquanto a média encontrada foi de R\$ 31.516,80, uma diferença de R\$ 13.483,20, isto é, **6.384,99 VRTE**.
- Shows carnaval 2012. AMS preço médio de R\$ 7.750,00 e valor pago de R\$ 13.000,00; Kaliforny Bits preço médio de R\$ 8.325,00 e o valor pago de R\$ 10.000,00; Pegada Ousada preço médio de R\$ 9.333,33 e o valor pago de R\$ 11.000,00. Diferença de R\$ 8.591,67 ou seja **3.803,47 VRTE**.
- Relação ao contrato nº 038/2012, R\$ 4.897,00 referiu-se a aquisição de uma “cancela elétrica” que não foi encontrada, correspondendo a **2.167,86 VRTE**.
- No relato referente ao Pregão nº 27/2011, destacou um pagamento a maior no valor de R\$ 45,00, isto é **21,30 VRTE**.

- No Processo 1077/2012, registrou preço médio de mercado em R\$ 4.133,33 e o valor pago pelo Município em 28/08/2012 foi de R\$ 7.000,00, num possível superfaturamento de R\$ 2.866,67 (**1.269,05 VRTE**).

Registro que, além destes achados, há informação acerca do Pregão 045/2012, empresa para serviços de abertura de estradas e terraplanagem, cuja ordem de serviço de 22/10/2012 para realização de 500 horas de serviços de trator e Nota Fiscal de 06/11/2012, com todo período.

A equipe técnica opinou pela dispensa do envio da TCE conforme determina o artigo 9º da IN 32/2014.

Pois bem.

Inicialmente cabe registrar que como já fora determinada a conclusão da presente Tomada de Contas Especial caberia a este Tribunal de Contas, determinar a devolução dos autos ao jurisdicionado para a conclusão e complementação da Tomada de Contas, na forma do artigo 8º da IN TC 32/2014. Contudo, conforme exposto no relatório da TCE enviado pela comissão, os prejuízos ao erário perfazem o valor de **14.071,66 VRTE**, valor que dispensa o jurisdicionado de encaminhá-la ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 9º da IN 32/2014.

Assim, ante ao valor abaixo do determinado pelo 9º da IN 32/2014, qual seja inferior a 20.000 VRTE, entendo que o jurisdicionado deve ser dispensado do envio da TCE.

Entretanto, conforme determina o parágrafo único do art. 9º da IN 32/2014, a dispensa do encaminhamento não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, vejamos:

Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado.

Parágrafo único. **A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento. (grifo nosso).**

Dessa forma, embora esteja dispensado do envio da TCE fica a autoridade competente responsável por apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

Nessa linha na análise do relatório da Comissão de TCE, verifica-se que restam passíveis de apuração o Pregão nº 004/2012, **35,54 VRTE**, contrato nº 038/2012 **2.167,86 VRTE** e o Pregão nº 27/2011, **21,30 VRTE** totalizando **2.224,70 VRTE** de possíveis danos.

Contudo, conforme destaca a equipe técnica, a Deliberação conjunta estabelecida entre TCE-ES/MPC-ES/CTJ-ES/2015, recomenda aos municípios a criação de normas dispensando ajuizamento de ações de cobrança de créditos, sugerindo que os valores a serem ajuizados estejam acima de 5.000 VRTE.

Assim, tendo em vista que o dano de 2.224,70 VRTE, está abaixo do valor estabelecido em deliberação conjunta, para ajuizamento de ações de cobrança de crédito e tendo em vista o valor de baixa materialidade, entendo que o município deve ser dispensado de apurar tais fatos.

Restando, apenas o Pregão 045/2012, que trata de serviços de abertura de estradas e terraplanagem, que não houve apuração pela auditoria contratada e nem pela comissão.

Segundo a equipe técnica, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Obras Públicas e Transporte, buscou aderir a ata de registro de preços 077/2012, do próprio município, e em 22 de outubro foi emitida a ordem de serviços, 16 dias depois, em 06 de novembro a empresa emitiu nota fiscal relativa a 500 horas de serviços de trator, todavia, como o dia possui 24 horas, mesmo que não houvesse um minuto sequer de paralização, somente se chegaria a 384 horas de serviço, desta forma cabe ao Controle Interno Municipal, apurar tais fatos.

Assim, ante a dispensa do envio e complementação da presente TCE, na forma do artigo 9º da IN 32/2014, não há mais interesse de agir por parte deste Tribunal de Contas, motivo pela qual entendo que o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas VOTO, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-732/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **EXTINGUIR** a presente Tomada de Contas **sem resolução de mérito**, ante ausência de interesse de agir e por racionalização administrativa.
- 1.2. **DISPENSAR** o Município de Jerônimo Monteiro de **COMPLEMENTAR e ENCAMINHAR** a presente tomada de contas a esta Corte de Contas na forma como estabelecido no art. 9º da IN TC 032/2014 c/c entendimento externado no Parecer Consulta TC 002/2010;
- 1.3. **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município de Jerônimo Monteiro, a realização de fiscalização acerca dos fatos relacionados com pregão 045/2012, processos 2374/2012 e 2710/2012, Nota Fiscal 00184 da empresa Daterra Terraplenagem e a efetiva execução dos serviços cobrados e pago:
- 1.4. **DAR CIENCIA** ao Chefe do Executivo e ao Procurador Geral, ambos de Jerônimo Monteiro, para acompanharem a determinação de fiscalização posta anteriormente, e caso identificado possibilidade de ressarcimento por ação dolosa, represente ao Ministério Público Estadual, visando ajuizamento de ação de recomposição (ressarcimento) do Erário.
- 1.5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
- 1.6. Após, os trâmites regimentais **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2020 – 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões